



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.223 - DF
(2017/0199936-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : AUGUSTO SCHNEIDER DA COSTA
EMBARGANTE : CESAR AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
VICTOR FONTELES CAVALCANTI - DF048523
EMBARGADO : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA - DF011457
MANUELA FERREIRA - DF047837

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA RENOVADO NO AGRADO INTERNO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. INDEFERIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que, "embora seja possível a renovação, no ato de interposição do recurso especial, do pedido de assistência judiciária que, formulado na petição inicial, vem a ser denegado nas instâncias ordinárias, faz-se necessária a comprovação, no segundo pedido de gratuidade da Justiça, da mudança na situação econômica do recorrente" (REsp 1151644/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 1.9.2010).
2. Os embargantes não comprovaram alteração em sua situação econômica, já analisada pelo juízo de origem, a ensejar o deferimento do pedido.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.223 - DF
(2017/0199936-6)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por AUGUSTO SCHNEIDER DA COSTA e CESAR AUGUSTO DA COSTA contra acórdão que negou provimento ao seu agravo interno, assim ementado (fl. 464).

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, MAS JULGADA IMPROCEDENTE NA VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO (CPC/2015). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DA SENTENÇA. PRECEDENTES.

1. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou a modifica, na qual ficarão estabelecidas a sucumbência entre os pedidos das partes e os requisitos valorativos para a fixação dos honorários advocatícios.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

Os embargantes sustentam que o acórdão embargado não se manifestou sobre o pedido de gratuidade de justiça reiterado no agravo interno, uma vez que já havia sido efetuado em contrarrazões ao recurso especial.

Em impugnação, o embargado aduz que não há omissão, apenas intuito de rediscussão da causa, e que os embargantes não apresentaram documentos comprobatórios do alegado estado de necessidade (fls. 474/477).

Intimados para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de gratuidade judiciária requerida, nos termos do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, os embargantes responderam e juntaram documentos às fls. 483/497.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.223 - DF
(2017/0199936-6)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Verifico que, apesar de não ter sido requerido em contrarrazões ao recurso especial, foi efetuado pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça no agravo interno, constando inclusive do seu relatório. Tal pedido, entretanto, não foi apreciado e, por esse motivo, passo à sua análise.

Observo que o pedido de concessão de gratuidade judiciária já havia sido efetuado na petição inicial, tendo sido indeferido pelo Juízo após a juntada de documentos comprobatórios, pelos seguintes fundamentos (fl. 87):

No presente caso, verifica-se que não se pode considerar a parte autora como hipossuficiente em sentido jurídico (CF, art. 5º, LXXIV). De fato, segundo o contracheque acosta à exordial, a parte demandante tem renda mensal bruta de R\$ 7.990,23 (sete mil, novecentos e noventa reais e vinte e três centavos), o qual, após os descontos, alcança uma cifra líquida de R\$ 4.359,09 (quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), valor esse bem superior à média nacional.

Advirta-se, também, que não houve comprovação de despesas extraordinárias hábeis a comprometer o sustento da parte autora ou de sua família.

Ante o exposto, indefiro a gratuidade de justiça.

No agravo interno, o pedido foi renovado nos seguintes termos (fls. 443/444):

Requerem os Recorrentes a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, vez que não possuem meios para arcar com as custas deste processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Fundamentam seu pedido nos art. 98 e seguintes do CPC/15, bem como no art. 5º, LXXIV da CF.

Ainda segundo o art. 99, caput e § 7º, do CPC/15, o requerimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de gratuidade da justiça poderá ser formulado no recurso e o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento.

Ressalta-se, que o Recorrente AUGUSTO SCHNEIDER DA COSTA é estudante não possuindo renda e emprego. E CESAR AUGUSTO DA COSTA, sustenta a família, esposa e seus dois filhos sendo que sua atual residência é funcional, vez que não possuem condições de arcar com custos de aluguéis.

A ora embargada assim se manifestou sobre o pedido (fls. 476/477):

Em que pesem as argumentações dos embargantes para que seja apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Contudo, deve ser indeferido tal pedido formulado pela parte, pois esta não trouxe aos autos à baila os documentos hábeis a comprovar a necessidade do benefício em tela.

O art. 4º da Lei nº 1.060/50, foi revogada pela CPC/2015, não havendo, portanto, que se falar em comprovação da hipossuficiência financeira através de simples declaração assinada e juntada aos autos.

Logo, deve a parte juntar aos autos documentos que, efetivamente, podem comprovar que faz jus ao benefício, como, por exemplo, declaração de imposto de renda.

Neste sentido, observa-se o entendimento da jurisprudência pátria:
(...)

Ainda, cumpre destacar que a parte autora distribuiu a ação principal com o fito de discutir questão atinente ao seu veículo Renault Logan, adquirido 0km, cujo valor, na época da aquisição, ultrapassou o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ora, evidente que a parte autora/agravante não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, pois, se adquiriu um automóvel com valor expressivo de mais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), é capaz de promover o pagamento das custas processuais.

Ademais, o autor Cesar Augusto da Costa é funcionário público federal e auferir renda líquida no valor aproximado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (e-STJ fl.79), logo, não restam dúvidas de que não faz jus a concessão do benefício de justiça gratuita.

Portanto, pede-se que não sejam acolhidos os embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração ora opostos, uma vez que a parte autora não faz jus a assistência judiciária gratuita, ante o apresentado.

A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, "embora seja possível a renovação, no ato de interposição do recurso especial, do pedido de assistência judiciária que, formulado na petição inicial, vem a ser denegado nas instâncias ordinárias, faz-se necessária a comprovação, no segundo pedido de gratuidade da Justiça, da mudança na situação econômica do recorrente" (REsp 1151644/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 1.9.2010).

No presente caso, os embargantes não comprovaram alteração em sua situação econômica, aliás, muito semelhante à apresentado ao juízo de origem à época do ajuizamento do feito.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para apreciar o renovado pedido de gratuidade que, contudo, fica indeferido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0199936-6 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.151.223 /
DF

Números Origem: 01415152920158070001 20150111415156 20150111415156AGS

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA - DF011457
MANUELA FERREIRA - DF047837
AGRAVADO : AUGUSTO SCHNEIDER DA COSTA
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
VICTOR FONTELES CAVALCANTI - DF048523

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AUGUSTO SCHNEIDER DA COSTA
EMBARGANTE : CESAR AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
VICTOR FONTELES CAVALCANTI - DF048523
EMBARGADO : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA - DF011457
MANUELA FERREIRA - DF047837

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.